

PROC. N° 2502/05 PLCL N° 016/05

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 30 /07 - CEFOR

Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A Procuradoria-Geral da Casa manifestou-se, preliminarmente, dizendo que não há impedimento jurídico à tramitação da matéria, ressaltando que, segundo a Exposição de Motivos "... há modesto número de produtores desta categoria, fazendo com que tal isenção não resulte impacto sobre o orçamento público".

A Comissão de Constituição e Justiça, Parecer nº 491/05, entendeu que havia impedimento de natureza jurídica para a tramitação da matéria. Sobreveio a Contestação do Autor requerendo reexame, tendo a CCJ mantido seu entendimento.

Ouvida, ainda em 2005, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL aprovou o Parecer nº 158/05 pela rejeição do Projeto "... por absoluta contrariedade ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Por sua vez, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação entendeu, não de forma unânime, meritória a matéria, declarando ser um incentivo para que a atividade possa continuar a ser explorada por novas gerações de trabalhadores especializados na manufatura da argila.

O Projeto, por força regimental, retornou à apreciação desta CEFOR no exercício de 2007.

Uma vez designado Relator, requeremos ao Senhor Presidente desta Comissão o encaminhamento de diligência ao Executivo para manifestação quanto à repercussão que a Proposição trará e possível acolhimento.



PROC. N° 2502/05 PLCL N° 016/05 Fl. 02

PARECER Nº 30 /07 - CEFOR

A resposta deu-se por meio do Oficio nº 102/2007, da Secretaria Municipal da Fazenda e foi encaminhada pelo Oficio nº 356/07, do Gabinete do Prefeito, informando que não há como quantificar a repercussão financeira que a isenção determinará, pois o recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo não é classificado em conformidade com a função da atividade econômica exercida no imóvel, sabendo-se, contudo, que o número de economias destinadas a esse segmento é bastante reduzido.

De ressaltar, a afirmação que "... a taxa, ao contrário do imposto, está intimamente vinculada à prestação efetiva ou potencial de serviço, no caso, coleta de lixo, razão pela qual isentar um contribuinte de seu recolhimento significa onerar os demais, os quais arcarão com o custo do serviço prestado aos beneficiários".

Entretanto, o Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, abre a possibilidade de estudar uma alteração na forma de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo deste segmento específico, de maneira que "... valor devido refletisse com maior precisão o custo do município com a coleta de lixo do mesmo".

Assim, ao considerarmos que na presente Proposição não está sendo cumprido, principalmente, o estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o que, aliás, foi muito bem e à exaustão analisado no Parecer nº 158/05, desta CEFOR, nas fls. 48 a 50, propugnamos, com base nas atribuições regimentais, pela **rejeição** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 2 de maio de 2007.

Vereador João Antonio Dib,

Relator.

Aprovado pela Comissão em

AD-05-07

Vereador Professor Garcia - Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Maristela Meneghetti Vereadora Maristela Meneghetti